

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROJETO DE LEI Nº 369/2020

ESTABELECE os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam mantidos, no ano de 2021, o subsídio mensal do Prefeito, em dezoito mil reais, e do Vice-Prefeito, em dezessete mil reais, a serem pagos em parcela única, na forma prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2.º Os subsídios de Secretário Municipal e de Subsecretário Municipal permanecem, no ano de 2021, respectivamente, em quinze mil reais e em catorze mil reais, a serem pagos em única parcela mensal.

Art. 3.º Havendo alteração da Lei Complementar nº 173/2020 ou cessação dos efeitos do art. 8º da referida Lei aplicar-se-á o valor previsto no art. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1º de janeiro de 2022 o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito passam a ser, respectivamente, de vinte e sete mil reais e de vinte e seis mil reais, a serem pagos em parcela única.

Art. 5.º Os subsídios de Secretário Municipal e de Subsecretário Municipal passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 2022, respectivamente, de dezenove mil reais e de dezessete mil reais, a serem pagos em única parcela mensal.

Art. 6.º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, poderá optar pelo recebimento do subsídio de Vice-Prefeito.

Art. 7.º Ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Subsecretários do Município, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

§1.º A vedação de acréscimo contida no **caput** deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o ocupante do cargo for servidor público efetivo.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

§2.º Na hipótese prevista no §1.º do art. 6º, o acréscimo incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da pasta.

Art. 8º. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários somente poderão ser alterados por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observados os limites do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

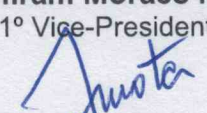
Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.



Joelson Sales Silva
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente



Fred Willis Mota Fonseca
2º Vice-Presidente



Samuel da Costa Monteiro
3º Vice-Presidente



Wallace Fernandes Oliveira
Secretaria Geral



Carmem Glória Almeida Carratte
1º Secretário

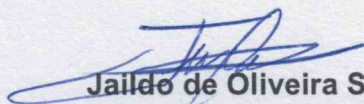
Reizo Felício da Silva Branco Maués
2º Secretário

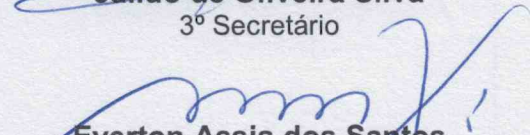


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS


Jaildo de Oliveira Silva
3º Secretário


Everton Assis dos Santos
Corregedor


Isaac Tayah
Ouvidor

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso V que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Na mesma linha, o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República (art. 29, V, da CF/88).

Não há dúvidas quanto a competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários. No entanto, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020 que veda uma série de atos nos municípios onde foi decretado estado de calamidade pública, em função da pandemia do Covid-19, foi necessário fazer consulta à Procuradoria da Casa a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à aprovação da lei dos subsídios.

Por seu turno, a Procuradoria da Casa, emitiu pronunciamento jurídico (anexo) no qual se manifesta, sobre o tema, da seguinte maneira: *sendo a matéria de fixação de subsídio dos agentes políticos municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e vereadores), de competência exclusiva do Poder Legislativo, não há porque, em obediência ao princípio da anterioridade e fixados os limites temporais da CF/88 e Leis Orgânicas - dentro da legislatura e em estrita obediência à moralidade e impessoalidade -, deixar de cumprir tal responsabilidade imposta às Câmaras Municipais, contudo, sem deixar de observar a situação legal vigente diante da pandemia que se instalou em nosso país.*

Dessa forma, é imprescindível que a matéria em tela seja aprovada, por esta Casa Legislativa, na legislatura vigente.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de Consulta formulada pela douta Diretoria Legislativa deste Poder Legislativo Municipal, sobre a possibilidade e necessidade de **“APROVAÇÃO DE LEI REFERENTE AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”** na presente legislatura.

O processo vem instruído através do Memorando nº. 020/2020 – DL/CMM, que em síntese, traz a seguinte justificativa e questionamento:

“(…)

Em função do estado de calamidade pública no município de Manaus, reconhecida por meio do Decreto Legislativo n. 897 de 26 de março de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, solicitamos que esta Procuradoria emita parecer orientando a Diretoria Legislativa quanto a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município.

(…)

Percebe-se que embora a Constituição Federal não estabeleça que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deva ser fixado de uma legislatura para a outra, a Loman determina que esses subsídios sejam aprovados por meio de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte.

(…)

Considerando que o art. 8.º da Lei Complementar nº 173 de 27 de março de 2020 proíbe, até 31 de dezembro de 2021, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, concedam a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, fazemos as seguintes indagações:



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. A fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a 18ª Legislatura está amparada na Constituição Federal e, portanto, não se subordina ao disposto no art. 8.º da LC 173/2020?
2. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser fixado nessa legislatura para subsequente, conforme prevê a Loman?"

E o sucinto relatório. Passo a opinar.

I – PREÂBULO

Ab initio, cumpre registrar que o assunto objeto da consulta deve ser analisado à luz das legislações pertinentes, visando a harmonização legal do tema objeto da consulta formulada.

De fato, em razão da declaração de Pandemia da Organização Mundial de Saúde referente a Covid-19, o Brasil aprovou a Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, que **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”**.

O art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 173/ 2020, proíbe que - **até 31 de dezembro de 2021** - a administração pública possa **“criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”**.

Por outro lado, o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece a obrigatoriedade de que **“Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República”** (art. 29, VI, da CF-88).



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo n.º: 2020.10000.10718.0.001611.
Interessada: DIRETORIA LEGISLATIVA.
Assunto: CONSULTA SOBRE APROVAÇÃO DE LEI REFERENTE AOS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

PARECER-PA-CMM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA
AGENTES POLÍTICOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA
LEGISLATURA - ARTIGO 29, INCISO VI, DA CF-88 -
OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
PANDEMIA - ALTERAÇÃO DA LC Nº. 173/2020:

1. O Poder Legislativo Municipal deve fixar os subsídios dos agentes políticos municipais obedecendo ao critério de uma legislatura para outra, em obediência ao Princípio Constitucional da Anterioridade (art. 29, VI, CF-88), que decorre dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da finalidade pública;
2. É possível a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Legislatura 2021-2024, com majoração do valor, contudo, os efeitos financeiros dessa majoração devem ocorrer somente a partir de 01/01/2022;
3. Durante o ano de 2021, para fins de enquadramento no art. 8º, da LC nº 173/2020, os subsídios deverão ter o mesmo valor vigente em 2020, em decorrência do princípio da anterioridade e a norma legal fixadora deverá fazer referência expressa neste sentido;
4. Transcorrido o prazo do artigo 8º, da LC nº 173/2020, não pode haver complementação retroativa dos valores fixados, tendo em vista a vedação do §3º, do art. 8º, da LC nº 173/2020.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pois bem, cabe a Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, a precípua função de - **diante de normas aparentemente divergentes** - propiciar a harmonização legal para o cumprimento dos princípios constitucionais, principalmente no que se refere ao princípio da legalidade e demais princípios decorrentes do mesmo.

Houve recente e profunda modificação legislativa diante da necessidade de se combater à Covid-19, a qual, trouxe leis e outros instrumentos normativos que afetaram algumas matérias consolidadas no entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial do país. Temos como por exemplo, a matéria que trata dos subsídios dos agentes políticos, sobre a qual pairam dúvidas relevantes, conforme apresentadas pelo órgão Consulente.

A pandemia nos atingiu em ano eleitoral para prefeitos e vereadores, portanto, último ano de mandatos e final da legislatura, entretanto, com as intempéries decorrentes da pandemia, é necessário, mais uma vez, que se analise e se estabeleça a necessária orientação jurídica, de modo a permitir que este Poder Legislativo Municipal cumpra com suas funções constitucionais, sem deixar de cumprir com as leis infraconstitucionais.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 204.889, da relatoria do saudoso **Ministro Menezes Direito**, decidiu que “**O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente**”, posto que, a própria Constituição manda que seja fixado numa legislatura, para vigorar na subsequente (art. 29, VI), por ato próprio da Câmara, porém, a Carta Magna não estabelece termos, porém manda observar os próprios critérios (limites, percentuais) e a lei orgânica do respectivo município.

Destarte, houve uma alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu novos **critérios temporários** para geração de efeitos financeiros (art. 8º para os Entes que declararam situação de calamidade pública em decorrência da pandemia).

Por outro lado, os atos normativos de fixação dos subsídios dos agentes políticos da próxima legislatura (**2021-2024**), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da constitucional da **anterioridade da legislatura**. Assim, o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser aplicado em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, evitando que a fixação seja considerada nula de pleno direito, sendo, portanto, necessário que se harmonize a legislação aplicável à espécie, visando o interesse público.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O jurista **Eduardo Santana** (SANTANA, Jair Eduardo. Subsídio de agentes políticos municipais. Belo Horizonte: Fórum, 2004.) tratando do tema, explica que, após a EC nº. 19/1998, o **princípio da anterioridade** permaneceu como requisito para a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, fundamentando seu entendimento nos **princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade** (contidos no art. 37, *caput*, da CR/88) e nos **princípios da razoabilidade e da finalidade pública**.

Por seu turno, a parte final do *caput* do art. 29 da CF/88, em respeito à **autonomia federativa**, traça em linhas gerais que os preceitos estabelecidos no referido artigo, devem observar a congruência entre os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na própria Lei Orgânica Municipal. Este entendimento é o fixado (*in verbis*) pelo STF (STF - RE: 494253 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186).

Percebe-se que o entendimento até aqui delineado, tem como baluarte a questão principiológica da anterioridade, como forma de recepcionar a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, mesmo em face das restrições do art. 21, II, da LC nº 101/2000.

O festejado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, P. 450-451), define princípio como: “**mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico**”. Tal aplicação desse conceito é justamente a base do entendimento composto na jurisprudência acima selecionada e entendimento doutrinário.

Destarte, sendo a matéria de fixação de subsídio dos agentes políticos municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e vereadores), de competência exclusiva do Poder Legislativo, não há porque, em obediência ao princípio da anterioridade e fixados os limites temporais da CF/88 e Leis Orgânicas - dentro da legislatura e em estrita obediência à moralidade e impessoalidade -, deixar de cumprir tal responsabilidade imposta às Câmaras Municipais, contudo, sem deixar de observar a situação legal vigente diante da pandemia que se instalou em nosso país.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Quanto ao entendimento sobre o tema, circulam hodiernamente no meio jurídico, quatro entendimentos. Quais sejam:

“(…)

- 1) O primeiro entendimento pondera que, diante da entrada em vigor da LC nº 173/2020, nada pode ser alterado, os valores de subsídios terão de ser exatamente iguais aos da legislatura atual. Não parece ser o mais adequado, por seu grau de restrição excessivo;
- 2) O segundo entendimento se opõe ao primeiro, na medida em que compreende que a matéria de subsídios não está englobada pelas modificações e restrições da LC nº 173/2020. Logo, poderiam ser fixados normalmente, sem maiores preocupações, em razão da natureza específica e do seu regramento constitucional. Também não compartilho desse posicionamento;
- 3) O terceiro entendimento, intermediário, aponta que os subsídios podem ser fixados, inclusive referenciando atos orientativos já existentes, emitidos pelos tribunais de contas. Porém os valores teriam de ser mantidos nos mesmos patamares fixados para a Legislatura 2017/2020, acrescido somente do percentual inflacionário do período, correspondente à revisão geral anual, não podendo haver pagamento superior mesmo após 31/12/2021, fixado no caput do art. 8º da LC nº 173/2020, submetendo-se, ainda, aos seus incisos I, VI e VIII, respectivamente:
 - a) Não conceder vantagens, aumentos e afins, aos agentes públicos, salvo sentença judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública;
 - b) Não criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, etc. a membros de poder, MP ou Defensoria; e
 - c) Não adotar medida de reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo IPCA.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O problema desse entendimento é que essas restrições do art. 8º não estarão mais em vigor no dia 1º de janeiro de 2022 e também admitem a existência de ente federativo não atingido pela situação de calamidade. Elas foram criadas para evitar aumento de despesa de pessoal nesse regime fiscal temporário, enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional. Não faz sentido que após 2021 os entes permaneçam sob essa restrição.

- 4) O quarto e último, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior, ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado, mas seus efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, art. 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do art. 21 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021.

Vale lembrar que o art. 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no art. 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021.

(...)”

Este último posicionamento (**quarto**) foi adotado pelo **Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas** em outubro de 2020, o qual se amolda perfeitamente ao objetivo de harmonizar as legislações aplicáveis ao caso concreto, conforme consulta formulada pela douta Diretoria Legislativa.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

No caso concreto, verifica-se que a União Federal, por meio do Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, **RECONHECEU** “.. a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020”, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito do Município de Manaus, o Decreto nº. 4.787, de 23 de março de 2020, **DECLAROU** “estado de calamidade pública no Município de Manaus para enfrentamento da pandemia do COVID-19” e o Decreto Estadual nº. 42.193, de 15 de abril de 2020 (DOE-AM, de 15/04/2020 – Poder Executivo – Pág 4), **DECLAROU** “Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.”.

Conclui-se que a LC nº 173/2020 é por gênese, um pacto entre União, Estados, DF e Municípios, em decorrência da calamidade pública (na forma do art. 65 da LC nº 101/2000), com o objetivo de proteger o equilíbrio econômico financeiro das Contas públicas, face ao enfraquecimento da economia ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Logo, tal situação fática se amolda perfeitamente às regras legais contidas no inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020. Portanto, neste contexto que visa a necessária harmonização legal, esta Procuradoria responde aos questionamentos da Diretoria Consulente, nos seguintes termos:

“1. A fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a 18ª Legislatura está amparada na Constituição Federal e, portanto, não se subordina ao disposto no art. 8.º da LC 173/2020?”

R - A Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência, exigem que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários municipais, **sejam realizadas de uma legislatura para a outra**, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme norma inserta no art. 29, VI, da CF. Todavia, tem subordinação ao art. 8º, da LC 173/2020, **quanto aos efeitos financeiros**, tendo em vista a norma temporal estabelecida pela citada lei complementar.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“2. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser fixado nessa legislatura para subsequente, conforme prevê a Loman?”

R - Sim, sob pena de somente ser possível no final da legislatura de **2021/2024**, para a seguinte **(2025/2028)**. Todavia, a lei que fixar tais subsídios, diante da vedação contida no inciso VI, do art. 8º, da LC nº. 173/2020, **deve estabelecer que seus efeitos financeiros somente ocorrerão a partir de 31/12/2021.**

Pelo exposto, entendo possível a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Legislatura 2021 – 2024, com majoração do valor, contudo, os efeitos financeiros dessa majoração devem ocorrer somente a partir de **01/01/2022.**

Na prática, durante o ano de 2021, para fins de enquadramento no art. 8º, da LC nº 173/2020, os subsídios deverão ter o mesmo valor vigente em 2020, portanto, em decorrência do princípio da anterioridade, a norma legal fixadora, deverá fazer referência expressa a esse entendimento.

O entendimento aqui firmado, vem em consonância com o julgado da Egrégia Corte de Contas da Bahia, em resposta a consulta formalizada nos autos do Processo nº 09224/20, nos seguintes termos:

“A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.” (TCM Ba – Consulta – Processo 09224/20 – Parecer AJU 00946-20. Compêndio dos principais pareceres exarados pela Assessoria em tempos de pandemia – Pág. 31). - (grifos nosso)

Por fim, registre-se que após passar o prazo do artigo 8º da LC nº 173/2020, não pode haver complementação retroativa dos valores fixados, tendo em vista a vedação do § 3º, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que veda expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, na hipótese de os municípios terem sido afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

É o epítome jurídico.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Segue o Parecer, com as respostas à Consulente, que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

S.M.J.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – CMM, em Manaus/AM, 11 de dezembro de 2020.



SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

A presente manifestação foi proferida via teletrabalho, em razão da visível urgência que o caso requer, bem como, a Pandemia do COVID-19 que implica na realização do trabalho à distância, com fulcro no art. 4º, do Ato da Mesa Diretora nº. 002/2020-GP/DG c/c art. 1º, do Ato da Presidência nº. 049/2020-GP/DG

